



Interessado: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
Assunto: A LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DE PROVAS ESCRITAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL		
Relatora: ROSIMAR MONTEIRO DOS SANTOS	Conselho Pleno - CP: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME	
Parecer: 045/2025	Processo nº: 06/2025	Aprovado: 10/12/2025

I – EMENTA

Educação Infantil – natureza pedagógica da etapa – vedação legal à realização de provas, testes ou exames – avaliação contínua e qualitativa – interpretação conforme a Constituição Federal, LDB, DCNEI e BNCC – instrumentos adequados: observação, registros e documentação pedagógica – recomendação para adequação de práticas – competência normativa e fiscalizadora do Conselho Municipal de Educação - CME.

II – RELATÓRIO

Em atenção ao Ofício nº 6952025/GABNETE/SEMED que solicitou a emissão de parecer técnico sobre a sondagem diagnóstica da aprendizagem da Educação Infantil realizada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, através da “sondagem piloto”.

O questionamento busca esclarecer se tais práticas têm respaldo legal. O ofício encontra-se devidamente instruído e incluso os anexos.

Passa-se à análise.

Parecer nº000/2025 - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME - Criado pela Lei N° 1009/2006 de 20/02/06 - Casa dos Conselhos da Educação - Rua Osvaldo - S/n - Centro - Bacabal/MA
cmebacabal.ma@hotmail.com E/ou conselhomunicipaldeeducacaobac@gmail.com



III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Constituição Federal de 1988

A Educação Infantil é parte da Educação Básica, art. 208 e inciso IV – “educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;”, devendo respeitar o desenvolvimento integral da criança. Qualquer prática que imponha avaliação padronizada ou classificatória fere os princípios constitucionais que protegem a infância e garantem sua dignidade e desenvolvimento pleno.

2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996)

O artigo 31 é categórico ao definir a forma de avaliação na Educação Infantil, deixando claro que a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental (inciso I). Portanto: é vedada a aplicação de provas escritas, a atribuição de notas ou conceitos classificatórios e o uso de avaliações objetivas ou discursivas como filtro de acesso ao Ensino Fundamental.

3. Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – DCNEI (Resolução CNE/CEB nº 5/2009).

O Art. 9º, estabelece que a avaliação deve respeitar os diferentes tempos, ritmos e modos de aprender, por meio: da observação cotidiana; dos registros descritivos; dos portfólios e documentação pedagógica. As DCNEI orientam que a avaliação deve ser contínua e qualitativa, proibindo práticas escolarizantes, como dita o Art. 10, § 1º, "É vedada a utilização de instrumentos de avaliação que envolvam qualquer forma de promoção ou retenção das crianças."



4. Base Nacional Comum Curricular – BNCC (2017)

A BNCC define que a Educação Infantil se organiza pelos campos de experiências, sendo a aprendizagem orientada por interações e brincadeiras. Não há previsão, autorização ou indicação de uso de provas ou instrumentos padronizados.

5. Resolução CNE/CEB Nº1/2024 Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil

A resolução visa garantir o acesso, a permanência e a qualidade do atendimento educacional para crianças de até cinco anos, devendo ser implementadas em todo o território nacional, respeitando as especificidades das populações indígenas, quilombolas e outras comunidades diversificadas, coadunando com a mesma letra das leis e resoluções educacionais como enfoca o parágrafo segundo do Artigo 24,

§ 2º Os registros sistematizados pelas(os) professoras(es) a respeito das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças devem ser os balizadores do processo de avaliação que, na Educação Infantil e não objetivam produzir seleção, promoção, classificação ou parametrizar quaisquer decisões sobre o acesso ao Ensino Fundamental.

6. Parecer do Conselho Nacional de Educação

O Parecer CNE/CEB nº 20/2009, no campo do Mérito, no item de número 10, que trata do processo de avaliação, afirma explicitamente que: “Nunca é demais enfatizar que não devem existir práticas inadequadas de verificação da aprendizagem, tais como provinhas, nem mecanismos de retenção das crianças na Educação Infantil. E, enfatiza que:

A observação sistemática, crítica e criativa do comportamento de cada criança, de grupos de crianças, das brincadeiras e interações entre as crianças no cotidiano, e a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.), feita ao longo do período em diversificados momentos, são condições



necessárias para compreender como a criança se apropria de modos de agir, sentir e pensar culturalmente constituídos. Conhecer as preferências das crianças, a forma delas participarem nas atividades, seus parceiros prediletos para a realização de diferentes tipos de tarefas, suas narrativas, pode ajudar o professor a reorganizar as atividades de modo mais adequado ao alcance dos propósitos infantis e das aprendizagens coletivamente trabalhadas. A documentação dessas observações e outros dados sobre a criança devem acompanhá-la ao longo de sua trajetória da Educação Infantil e ser entregue por ocasião de sua matrícula no Ensino Fundamental para garantir a continuidade dos processos educativos vividos pela criança.

O CNE reforça que a introdução de práticas escolarizantes contraria a legislação educacional e prejudica o desenvolvimento das crianças.

IV – ANÁLISE DA MATÉRIA

Dos dispositivos normativos analisados, conclui-se que:

1. As provas escritas são incompatíveis com os princípios pedagógicos e legais da Educação Infantil.
2. A legislação brasileira proíbe instrumentos avaliativos classificatórios nesta etapa.
3. O processo avaliativo deve ser qualitativo, contínuo e descritivo, centrado no desenvolvimento integral da criança.
4. A aplicação de provas viola a Constituição, afronta a LDB e descumpre as DCNEI, a BNCC, o DCTMA e o RCMB.
5. O Conselho Municipal de Educação - CME, enquanto órgão normativo e fiscalizador (Lei 1009/2006), possui competência para orientar, regular e determinar a adequação das práticas educativas do Sistema Municipal de Ensino.

V – CONCLUSÃO



Diante do exposto, conclui-se que não há amparo legal para a aplicação de provas escritas na Educação Infantil e tal prática é juridicamente proibida, pedagogicamente inadequada e contrária às normas nacionais de educação.

A sondagem não é uma prova, mas sim uma avaliação diagnóstica contínua. Ela deve ser aplicada de forma lúdica, natural e integrada às atividades da rotina, sem gerar pressão ou ansiedade nas crianças.

Na Educação Infantil o que mais importa não é o que a criança fez, mas sim o como ela vivenciou o processo. Ao avaliar deve-se respeitar a complexidade e a potência do brincar e do aprender, com o foco nas vivências, nas experiências, nas ações propositadoras, nas propostas investigativas e nas explorações intencionais.

VI – VOTO DO PLENO

Votamos pela proibição de provas escritas na Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, acompanhado das seguintes recomendações:

1. Determinar às instituições da rede pública e privada que cessem imediatamente o uso de provas escritas, avaliações classificatórias, testes ou quaisquer instrumentos similares.
2. Orientar que a avaliação seja realizada conforme a legislação, por meio de acompanhamento, registros descriptivos, portfólios e documentação pedagógica.
3. Recomendar à Secretaria Municipal de Educação que promova formação continuada sobre avaliação na Educação Infantil.
4. Estabelecer normativa complementar, se necessário, para garantir a implementação das orientações deste Parecer.

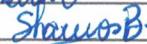


VII – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Municipal de Educação, em sessão realizada no dia 10/12/ 2025, aprova o presente Parecer, que passa a vigorar como orientação normativa para todas as instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino e ofertam a Educação Infantil de 0 a 5 anos.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação,

10 de dezembro de 2025.

Rosimar Monteiro dos Santos – Presidente _____ 
Samara Ramos Botelho – Vice presidente _____ 
Luciana Conceição Sousa – Secretária _____ 
Daniele Silva Moreira Sousa - C.E - Orçamento e Financiamento 
Marcilene Silva – Coor. C.E - Orçamento e Financiamento 
Jordevane Alves da Silva - Orçamento e Financiamento 
Jordania Sales Sousa – C.E Orçamento e Financiamento 
Elizabete dos Reis Costa – C.E Legislação, Normas e Planejamento 
Francileide Costa Vergaria Lima - C.E Legislação, Normas e Planejamento 
Manoel Francisco Urquiza - Legislação, Normas e Planejamento 
Minimarine Araújo de Oliveira - C.E Legislação, Normas e Planejamento 
Francisco José da Silva - C.E Legislação, Normas e Planejamento 
Maria Madalena Gama Silva - C.E Legislação, Normas e Planejamento 
Leonildes de Jesus Aguiar Vieira - C.E Legislação, Normas e Planejamento-
